



Número: **0801480-67.2024.8.15.0091**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Taperoá**

Última distribuição : **20/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Parlamentares, Recondução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GEORGE PEREIRA DE SOUSA (AUTOR)	SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO) Fabiola Marques Monteiro (ADVOGADO)
TAPEROA CAMARA DE VEREADORES (REU)	
GEOVÂNIO GONZAGA DE ARAÚJO (REU)	
AILTON PAULO DE SOUZA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10572 5409	20/12/2024 16:03	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

1ª VARA MISTA DE  
ITAPORANGA-PB

PLANTÃO JUDICIÁRIO

GRUPO 04



## DECISÃO

**ASSUNTO(S):** [Parlamentares, Recondução]

**AUTOR:** GEORGE PEREIRA DE SOUSA

Nome: GEORGE PEREIRA DE SOUSA

Endereço: R JOSÉ MOREIRA DA SILVA, CENTRO, TAPEROÁ - PB - CEP: 58680-000

Advogados do(a) AUTOR: SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728, FABIOLA MARQUES MONTEIRO - PB13099

**REU:** TAPEROA CAMARA DE VEREADORES, GEOVÂNIO GONZAGA DE ARAÚJO, AILTON PAULO DE SOUZA

Nome: TAPEROA CAMARA DE VEREADORES

Endereço: DA BANDEIRA, SN, 1 AND, CENTRO, TAPEROÁ - BA - CEP: 45430-000

Nome: GEOVÂNIO GONZAGA DE ARAÚJO

Endereço: R JOÃO MOTA DA SILVA, CENTRO, TAPEROÁ - PB - CEP: 58680-000

Nome: AILTON PAULO DE SOUZA

Endereço: R JOÃO MOTA DA SILVA, CENTRO, TAPEROÁ - PB - CEP: 58680-000

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela **provisória de urgência**, visando à obtenção de provimento judicial para “*QUE A COMISSÃO ELEITORAL DEFIRA E HOMOLOGUE O REGISTRO DA CHAPA ENCABEÇADA PELO PROMOVENTE, BEM COMO SE ABSTENHA DE ADMITIR A CANDIDATURA DE AILTON PAULO DE SOUSA À REELEIÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA MESA DIRETORA ANTE A MANIFESTA INELEGIBILIDADE, BEM COMO QUE SEJAM SUSPENSAS AS ALTERAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL ANTE A INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL*”.

A realização do pleito está datado para 01/01/2025, assim, entendo possível a análise dos pedidos em sede de plantão.

Em razão da complexidade dos pedidos, passo a analisá-los isoladamente.



#### **A) Do pedido de homologação da chapa do demandante**

O requerente alega que dentre as inúmeras ilegalidades perpetradas, cumpre pontuar inicialmente que houve o indeferimento arbitrário e ilegal da chapa inscrita pelo promovente para concorrer à eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Taperoá, sob o fundamento de que o candidato a vice-presidente, José Humberto de Sales, rubricou ao invés de assinar seu nome completo, como exige o Artigo 13, § 1º do Regimento Interno.

A análise dos autos demonstra que a principal razão do indeferimento do registro foi a ausência de assinatura por extenso no formulário de inscrição, apesar de constarem rubrica que, conforme o requerente comprovou, correspondem à mesma utilizada pelo integrante da chapa em documento oficial (CNH). É pacífico o entendimento de que exigências meramente formais, que não comprometam a autenticidade ou a segurança jurídica do ato, não devem prevalecer em detrimento do direito à participação democrática.

Ressalte-se que, no caso concreto, a autenticidade das rubricas não foi questionada nem pelo órgão responsável pelo indeferimento, sendo evidente que a exigência de assinatura por extenso é apenas de cunho formal e não essencial para validar o ato de inscrição. Além disso, o indeferimento com base em tal formalidade afronta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, previstos implicitamente no artigo 5º da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade e da eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Registro que a apresentação do registro da chapa ocorreu em 09/12/2024, portanto, dentro do prazo estipulado em edital.

#### **b) Do pedido para não admitir o vereador Ailton Paulo de Sousa à 3ª reeleição**

O requerente alega que foi homologada apenas a chapa do vereador Ailton Paulo de Souza, que busca o terceiro biênio como presidente da Câmara Municipal de Taperoá. Nessa senda, argumenta que embora o Regimento Interno permita a recondução para o mesmo cargo (art. 11), a citada norma deve ser interpretada de acordo com a Constituição, ou seja, vedando a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. De igual modo, assevera que *“quando o regimento dispõe acerca da possibilidade de recondução a única interpretação possível é que se permite APENAS UMA. Acaso fosse possível mais de uma recondução, a redação estaria no plural!”*.

Pois bem. O regimento interno do Parlamento Mirim de Taperoá possui a seguinte redação:

“Art. 11. O mandato da Mesa será de dois anos, SENDO PERMITIDA A RECONDUÇÃO para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

Acerca do caso em tela, trago importantes lições aferidas do julgamento das ADIs 6704 e 6688 pelo STF, onde prevaleceu o entendimento que limita em apenas uma reeleição a de parlamentares que concorrem ao mesmo cargo das Mesas Diretoras, da



Câmara dos Deputados, do Senado e das Assembleias Legislativas, na mesma legislatura ou na subsequente, sem prejuízo da assunção do parlamentar a cargo diverso, podendo ser reconduzido à Mesa por mais de uma vez, ao fundamento de que a recondução ilimitada dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais aos mesmos cargos ofende o princípio republicano de alternância no poder.

Muito embora as ADIs em tela não tratem especificamente dos municípios, é possível trazer a essa realidade as mesmas aplicações práticas.

No caso dos autos, tem-se que a leitura do art. 11 do Regimento interno da Câmara e art. 64 da Lei Orgânica de Taperoá, não permitem concluir que haja permissão para mais de dois mandatos sucessivos.

Ora, o art. 64, § 2º da LOM de Taperoá/PB, diz:

Art. 64- A câmara Municipal será administrada por uma mesa diretora, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo da mesa na eleição subsequente.

(...)

§ 2º - A escolha da Mesa para o segundo biênio poderá ocorrer de forma antecipada e ser realizada em qualquer sessão ordinária do primeiro biênio, desde que não ultrapasse a realização da última sessão ordinária do primeiro biênio já mencionado."

Neste tom, sendo certo que não existe letra morta na lei, tem-se que o legislador ao imprimir o termo 'A recondução' e "a escolha da mesa para o segundo biênio", não permitiu um terceiro biênio sucessivo, se assim fosse, tal permissão estaria de forma expressa.

Assim, Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito está demonstrada pela legislação aplicável e pelo precedente vinculante do STF, enquanto o perigo de dano reside no fato de que a manutenção da candidatura irregular comprometeria a moralidade administrativa e o interesse público.

### **C) Do pedido de suspensão das alterações legislativas**

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente visando à suspensão dos efeitos da Resolução nº 02/2024, aprovada após as eleições municipais de 2024, que alterou os critérios de desempate para a constituição da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Alega o requerente que tal mudança foi elaborada com o objetivo de beneficiar determinados grupos políticos e modificar as regras do pleito em curso.

A análise dos autos revela que a Resolução nº 02/2024 foi editada em 27/11/2024, momento posterior às eleições municipais de 2024, e alterou substancialmente os critérios de desempate para a escolha dos membros da Mesa Diretora, passando a estabelecer que o critério de desempate para constituição da mesa diretora será o candidato mais idoso, o que configura, em tese, grave afronta à segurança jurídica.

O princípio da moralidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, exige que os atos administrativos estejam em conformidade com os valores éticos e o interesse público, vedando práticas que busquem privilegiar interesses particulares em detrimento da coletividade. A mudança das regras em momento tão próximo da formação da Mesa Diretora, especialmente após as eleições, notadamente



quando o atual presidente da câmara e candidato ao terceiro mandato consecutivo, é também, o parlamentar mais idoso, apresenta fortes indícios de casuísmo, caracterizando uma tentativa de manipular os resultados em favor de determinada chapa, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito.

Ademais, o princípio da segurança jurídica, que decorre do Estado de Direito e encontra fundamento no artigo 5º da Constituição Federal, assegura a estabilidade das relações jurídicas e a confiança dos cidadãos na previsibilidade das normas. Alterar os critérios de desempate às vésperas do processo de escolha da Mesa Diretora viola tal princípio, gerando instabilidade e comprometendo a credibilidade das instituições legislativas.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA:**

1- Determinar que o Presidente da Comissão Eleitoral da Câmara Municipal de Taperoá, (primeiro requerido) se abstenha de registrar o terceiro mandato consecutivo de AILTON PAULO DE SOUZA, como Presidente da Câmara Municipal de Taperoá/PB.

2- determinar ao Presidente da Comissão Eleitoral da Câmara Municipal de Taperoá, (primeiro requerido) que proceda ao registro imediato da chapa encabeçada pelo requerente apresentada no ID 105719391, autorizando sua participação na eleição para a Presidência da Câmara Municipal de Taperoá/PB.

3 -suspender os efeitos do art. 4º da Resolução nº 02/2024, determinando que os critérios de desempate para a constituição da Mesa Diretora sejam aqueles vigentes anteriormente à edição da referida resolução.

Oficie-se à presidência da Câmara Municipal para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o presidente da Comissão Eleitoral da Câmara Municipal de Taperoá

Ao final do plantão, encaminhem-se os autos ao juiz competente.

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

*Vanessa Moura Pereira de Cavalcante*

*Juiz(a) de Direito*

